

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC.CEE.Nº: 1402/65

INTERESSADO: FACULDADE MUNICIPAL DE DIREITO DE OSASCO

ASSUNTO : S/funcionamento da Faculdade acima citada.

P A R E C E R N° 556/66

1. Retorna pela terceira vez, o processo em pauta, a esta Câmara para apreciar os resultados da ultima diligencia, determinada em Sessão de 2 de maio pp, cabendo ao presente Relator (que já o fora quando da segunda apreciação do processo) o encargo, não só de apreciar a satisfação das exigências, como também realizar in loco a verificação das instalações.

A diligência tinha a finalidade expressa de "ser completada a documentação solicitada nos itens 3 e 7 do art. 5º da Resolução CEE. nº 20/65" a saber:

III - prova de ter à sua disposição edifícios apropriados ao ensino a ser ministrado, inclusive garantia de instalação para o desenvolvimento total dos respectivos cursos;

VII - demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e sobretudo de que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino primário e médio;

3. A exigência relativa ao item III era justificada pelo fato de não ter a Câmara aceito, para a sede provisória da Faculdade, o imóvel posto à sua disposição pela Prefeitura local, "cuja descrição e planta constam de fls. 128 e 129 do processo) dada a sua manifesta insuficiência. A relativa ao item VII, pelo fato de não ter sido considerado "atendimento satisfatório", os auxílios concedidos às Caixas Escolares, para manutenção da merenda escolar, e à concessão de bolsas de estudos.

4. No que se refere ao item III, procedeu ao Relator à diligência local, tendo tomado prévio conhecimento a Prefeitura Municipal, de que não havia sido aceita a localização proposta, de um andar no Prédio da Secretaria da Fazenda. Foi-lhe então mostrada outra dependência municipal, desocupada mas pronta para imediata utilização, o na qual funcionou até o ano passado a Câmara Municipal (planta a fls. 179) . É edifício térreo, que se presta perfeitamente para o funcionamento da primeira série (por só ter uma sala de aula)

mas que, eventualmente poderia abrigar duas séries, mediante a construção de anexo, pois está situada em meio a amplo terreno vazio (jardim) de propriedade municipal, à Rua Marechal Rondon, esquina de Rua Tenente Avelar Pires de Azevedo.

5. Esse prédio possui as seguintes dependências:

1 sala de aula de 91 m (15,20 m x 6 m\ bem iluminada, por ambos os lados maiores, dando um deles para uma área coberta de 15 x 2 m.

1 sala de professores, de 7,20 x 2,80 m.

1 Biblioteca de 7,15 x 4,15 m.

1 Secretaria de 4,15 x 2 m.

1 Diretoria de 4,15 x 3,40 m.

1 Almoxarifado de 2,80 x 2,40 m.

Dependências sanitárias em 2 conjuntos.

Há ainda um corredor de serviço de 14,60 x 2 m.

6. Quanto à sede definitiva da faculdade, cuja localização fez também objeto da visita do Relator, o Senhor Interventor Federal na Prefeitura Municipal discutiu o assunto com seus assessores, a diretoria da Faculdade e o Relator, ficando fixada a escolha de uma área de 2 alqueires, a 4 Km do Centro da Cidade, com acesso, por via pavimentada, e onde também se procederia à localização do prédio da Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Administrativas já em funcionamento (doc. de fls. 177).

7. Quanto ao auxílio municipal ao ensino de grau primário e médio, além do já referido e examinado anteriormente, informa o Senhor Interventor Federal que, em todos os Grupos Escolares mantidos pelo Estado, existentes no Município, há funcionários municipais, pagos pelos Cofres Municipais, exercendo função de serventes, dada a carência de pessoal. Em alguns Grupos Escolares, também ha escriturários pagos pelos cofres da Prefeitura. Além disso, a Interventora Federal na Prefeitura de Osasco está procedendo a instalação de vários Parques Infantis, anexos aos Grupos Escolares (doc de fls. 177). No orçamento do Município para o corrente exercício estão reservados Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para construções na Divisão de Ensino da Secretaria de Educação, Cultura e Recreação.

8. O Relator em face das verificações documentais e inloco julgam-se habilitado a considerar cumpridas as exigências desta Câmara e ratificar o seu parecer anterior, nº 338/66, a fls. 168, e recomendar seja autorizado o funcionamento da Faculdade Municipal de Direito de Osasco.

São Paulo, 27/6/66

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI